



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13061.000065/2005-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS. EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Para o aproveitamento do crédito disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 10.637/02, os insumos devem ser adquiridos de pessoa jurídica e sofrerem tributação pelo PIS, conforme requisitos dispostos nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausência de Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento do crédito presumido do PIS não cumulativo do 2º, 3º, e 4º trimestres de 2004 (fls.01/03).

O crédito foi parcialmente reconhecido. A parte glosada, segunda a fiscalização, ocorreu em decorrência de exportação de produto *in natura*, a qual não gera crédito (fls.197/199).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.223/237), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (fls.263/274):

APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. COOPERATIVAS. PERÍODO ENTRE FEVEREIRO E JULHO DE 2004.

Na vigência do § 11 do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 15, inciso II, da mesma Lei, somente as empresas cerealistas podiam calcular créditos sobre aquisições de produtos in natura de origem vegetal, realizadas diretamente de pessoas físicas no país, desde que aqueles produtos fossem, posteriormente vendidos a agroindústrias.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS. BENS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PERÍODOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2004.

No regime da não-cumulatividade, o enquadramento legal para apuração de eventual crédito presumido dependia da condição da cooperativa atuar como agroindústria ou como cerealista.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.

(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos de PIS objeto de ressarcimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/11/2009 (fl.276) e interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2009 (fls.277/306) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Apesar de a pessoa física não ser contribuinte do PIS e da COFINS, sua produção tem o custo aumentado em razão da contribuição incidente sobre o insumo adquirido para a plantação. Por isso os produtos adquiridos de pessoa física geram crédito do PIS não-cumulativo;
- 2- A Lei nº 10.925/04, em seu art. 8º, passou a autorizar expressamente o aproveitamento do crédito presumido do PIS, referente aos produtos adquiridos de pessoa física;
- 3- O art. 5º, da Lei nº 10.637/02 autoriza o aproveitamento do crédito dos produtos exportados;
- 4- Seus produtos passam por etapa de beneficiamento, o que faz eles se enquadrarem no § 10º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e §5º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, e Caput do art. 8º da Lei 10.925/04.
- 5- O art. 3º da Lei 10.637/02 autoriza a utilização do crédito para a compensação ou ressarcimento em dinheiro;
- 6- O § 4º, do Art. 39, da Lei 9.250/95, autoriza a aplicação da taxa Selic para corrigir os créditos do contribuinte.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seus créditos sejam integralmente reconhecidos e corrigidos pela Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Apesar do vasto número de argumentos da Recorrente, a razão da glosa do crédito requerido foi somente uma: falta de previsão legal para o aproveitamento de crédito de produtos exportados *in natura*, adquiridos de pessoas físicas.

Sendo assim, o cerne da questão limita-se a saber se há direito ao crédito presumido do PIS em relação aos produtos exportados, mas adquiridos de pessoas físicas.

1- Da aquisição de pessoas físicas

Alega a Recorrente que a interpretação do Fisco e da DRJ está equivocada, pois, em razão de ser cooperativa, e não cerealista, não é o caso de aplicação do § 11, do art. 3º e da Lei nº 10.833/02, como quer a Autoridade Fiscal, mas sim a do § 10, do art. 3º, da Lei 10.637/02 e caput do art. 8º, da Lei 10.925/04, pois se trata de produtora e não de adquirente dos produtos.

Para melhor comparar, vejamos o que diz cada disposição legal.

O § 11, do art. 3º, da Lei nº 10.833/02 assim dispunha:

“§11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura”.

O § 10, do art. 3º, da Lei 10.637/02 tinha a seguinte redação.

“10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da

Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)”

Em julho de 2004 entrou em vigor a Lei nº 10.925, a qual revogou os dispositivos acima, passando a regular a matéria em seu art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física”.

Da leitura das transcrições acima, nota-se a existência de duas autorizações de crédito para duas situações diferentes: a primeira é para o adquirente que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos adquiridos. É aquela pessoa cujo objetivo é o beneficiamento; a segunda situação é para as pessoas produtoras, aquelas que iniciam o processo, a plantação.

Como a cooperativa serve de apoio ao processo produtivo, o qual é realizado pelos cooperados que a compõem, deve-se considerá-la como produtora, isto é, na segunda situação, regulamentada pelo § 10, do art. 3º, da Lei 10.637/02 e pelo caput do art. 8º, da Lei 10.925/04, não necessitando, pois, de provar as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos adquiridos, para ter direito ao aproveitamento ao crédito do PIS em relação aos produtos adquiridos de pessoas físicas.

Além disso, essa sistemática busca abater o PIS incidente sobre o custo da produção suportada pelo cooperado. Como o cooperado, apesar de ser produtor direto, não pode aproveitar os créditos, a lei autoriza que a cooperativa o aproveite para beneficiar indiretamente o verdadeiro produtor.

Insta esclarecer que o direito ao crédito é anterior ao advento da Lei nº 10.925/04, pois, antes dela, a Lei nº 10.637/02 já autorizava o aproveitamento por “pessoas jurídicas” sem excluir qualquer tipo de pessoa jurídica. Como a cooperativa é uma pessoa

jurídica e não cabe ao intérprete fazer exclusão onde a lei não o faz, conclui-se que, apesar da Lei nº 10.925/04 citar expressamente as cooperativas, antes dela já havia direito ao aproveitamento do crédito.

2- Da exportação

A Recorrente alega que pode aproveitar, na exportação, o crédito adquirido na aquisição de pessoa física.

A Recorrente apóia seu argumento no art. 5º, da Lei nº 10.637/02, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora **poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º** para fins de:*

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria”. (grifo nosso)

Apesar do §2º, supra, autorizar o ressarcimento em dinheiro do crédito acumulado na exportação e não utilizado, observe-se que esse crédito é referente tão somente ao apurado “na forma do art. 3º”, da Lei nº10.637/02, conforme ressalvado no § 1º, acima.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº10.637/02 assim dispõe:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

I - bens adquiridos para revenda (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei

no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Os §§ 2º e 3º do art. 3º, supra, têm as seguintes ressalvas:

*“§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:***

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

***III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”.**(grifo nosso)*

Após a leitura de todas essas disposições legais, chega-se à conclusão de que a Recorrente tem direito ao crédito referente aos produtos adquiridos de pessoas físicas, para deduzir seus débitos do PIS e da COFINS, contudo, esses créditos não são os mesmos acumulados na exportação, que autorizam o ressarcimento em dinheiro.

O crédito presumido da exportação deve ser apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/02, ou seja, deve ser relativo à aquisição de bem proveniente de pessoa jurídica e esse produto deve sofrer tributação pelo PIS.

No caso em tela, apesar do direito ao crédito na etapa da aquisição da pessoa física, a Recorrente não tem direito de acumular esses créditos na exportação.

Como a glosa foi referente somente aos produtos exportados, deve-se negar provimento ao Recurso Interposto.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter as glosas do crédito.

